**PARECER SOCIAL Nº 01/2017**

**INTERESSADO: Conselhos de Direitos da Secretaria de Assistência Social e Habitação do município de Lages**

**ASSUNTO: Atribuição dos Conselhos e Lei 13.019/2014**

**EMENTA: Parecer. Análise da Legislação Federal sobre os Conselhos e Fundos. Legislação Municipal. Lei Federal 13.019/2014**

Trata-se de consulta formulada pela Secretária Executiva dos Conselhos (em representação) acerca da possibilidade dos Conselhos citados permanecerem realizando a seleção, bem como a aprovação de projetos das Organizações da sociedade civil e a deliberação sobre o repasse de recursos oriundos dos fundos específicos. Composição e atribuições da referida Comissão. Necessidade de alteração dos Decretos Municipais que tratam dos Conselhos e Fundos.

Respondendo especificamente as questões suscitadas temos que:

1. Sim, é possível que os Conselhos de Direitos realizem a seleção de projetos das organizações da sociedade civil, haja vista que, como citado na própria consulta, o art. 27, § 1°, da lei 13.019/2014, dispõe que “as propostas serão julgadas por uma seleção previamente designada, nos termos da lei, **ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos**”. No entanto, cumpre salientar que a lei deu a prerrogativa ao Administrador de fazer tal escolha. De outro lado, por todas as fundamentações legais expostas no ofício que requereu o parecer, temos que faz parte das atribuições dos conselhos a aprovação, a gestão, deliberação, enfim, a participação dos conselhos na aplicação dos referidos recursos. Tal participação, pode dar-se ainda, nos termos do artigo 16, parágrafo único da Lei 13.019/2014, na forma de apresentação de propostas que avaliem ser relevantes à administração pública para celebração dos termos de colaboração ou fomento com as organizações da sociedade civil. Lembrando sempre, que de acordo orientações do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário da Secretaria Nacional de Assistência Social, as propostas apresentadas pelos conselhos não vinculam a administração pública. Logo, é possível a seleção, conforme prerrogativa da Administração Pública, bem como os Conselhos continuam com análise e deliberação de projetos e recursos relacionados aos fundos específicos.
2. No que se refere a **composição** de uma possível comissão formada junto aos Conselhos Gestores, entendo que, considerando o que dispõe o art. 13 do Decreto 8.726/2016, que regulamentou a Lei 13.019/2014, mister que na composição da Comissão tenha pelo menos **um** servidor ocupante de cargo efetivo, mesmo que a comissão seja constituída pelo conselho gestor, haja vista a disposição que obriga o respeito a Lei 13.019/2014. Os demais membros podem ser todos do conselho gestor, observados os impedimentos legais de participação dos membros do conselho na comissão. **Atribuições** em relação a **construção de editais**, entendo que não deve ser elaborado pela Comissão de Seleção, cuja responsabilidade é a receber o edital e realizar o julgamento das propostas. É possível, no entanto, que os membros do conselho sejam chamados pela Secretaria/Órgão Técnico/Procuradoria para auxiliar na elaboração de tal instrumento convocatório. Atribuições em relação ao chamamento público, todos os relacionados com o processo de seleção estabelecido pela Lei 13.019/2014.
3. Entendo que não há necessidade de alteração nos decretos municipais que tratam dos Fundos e Conselhos haja vista que possuem como origem regulamentação federal e estadual que não comportam interpretações diferentes, bem como devem ter o papel dos conselhos combinado com a Lei 13.019/2014. De outra forma, sendo escolhido a nomeação de comissão de seleção dos próprios conselhos, necessário sim, a alteração do Decreto Municipal que Regulamenta a lei 13.019/2014, para autorizar a realização de seleção por comissão constituída por membros dos Conselhos, nos casos de fundos Específicos.

 É o parecer. Colocamo-nos a disposição para futuros esclarecimentos.

Lages, 10/07/2017

**LAURO DOS SANTOS**

**Assessor Assistência Social AMURES**